

JUSTIFICATIVA

Projeto considerado Objeto de
deliberação.

Garça, ____ de ____ de 20 ____

PRESIDENTE

Nobres vereadores,

Apresentamos a esta Casa de Leis, proposta legislativa que institui o sistema de gestão de resíduos da construção civil e resíduos volumosos do município, em conformidade com as diretrizes estabelecidas na Resolução do CONAMA nº 307, de 05 de julho de 2002.

Desta forma sucinta, estão postas as razões que nos levaram ao encaminhamento do presente Projeto de Lei, para análise e votação desta ilustre Câmara Municipal, esperando que os nobres Colegas acolham, aprovando-o integralmente.

Desde já conto com anuência dos colegas de edilidade para apreciação e aprovação desta matéria.

Sala das sessões, 15 de maio de 2014.

JÚLIO MARCONDES DE MOURA FILHO
VEREADOR

PROJETO DE LEI 37/2014

Regulamentação da coleta, transporte e destinação final dos resíduos provenientes da construção civil (entulhos) recolhidos no Município de Garça, Estado de São Paulo.

A Câmara Municipal aprova a seguinte lei:

Art 1º. As empresas responsáveis pela coleta, transporte e destinação final dos resíduos provenientes da construção civil (entulhos) recolhidos no Município de Garça, Estado de São Paulo, deverão informar à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Secretaria Municipal do Meio Ambiente o local de destinação final destes resíduos, ainda que fora do território municipal.

Parágrafo Único - Considera-se entulho o resíduo sólido proveniente de construção civil, que não caracterize lixo domiciliar.

Art 2º. A informação de que trata o art. 1º deve ser feita antes da execução do serviço de retirada do entulho e deverá indicar o volume aproximado, data e endereço completo do local de retirada, bem como a previsão de data e local do destino final, o qual deverá estar devidamente licenciado para a recepção do mesmo.

Art 3º. Constatada a irregularidade do local de destinação final do entulho, a fiscalização municipal tomará as medidas administrativas cabíveis, sem prejuízo de comunicação aos órgãos ambientais governamentais, nas esferas estadual e federal, além do Ministério Público Estadual.

Art 4º. O descumprimento da obrigação de informar à Prefeitura sujeitará os infratores ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração constatada, ainda que verificada a regularidade do local da destinação final do entulho.

Art 5º. Qualquer descarte de entulho só poderá ser executado em local devidamente autorizado e licenciado para tal, nos termos da legislação federal, estadual e/ou municipal que rege a matéria, ficando terminantemente proibido o descarte de entulhos provenientes de fora do perímetro do território municipal.

Art 6º. O veículo flagrado descartando qualquer tipo de material em local não licenciado para tal será multado pela autoridade municipal competente (Fiscais de Posturas Municipais, Agentes de Trânsito, Polícia Ambiental) no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), recolhido ao pátio de apreensões, de onde só será liberado após o pagamento da multa e taxas devidas, e seu condutor levado ao órgão policial competente, para a lavratura de boletim de ocorrência por crime ambiental.

Art 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S. Sessões, 15 de maio de 2014.

**JÚLIO MARCONDES DE MOURA FILHO
VEREADOR**

REQUERIMENTO

Solicito a retirada do Projeto de Lei nº 37/2014, de minha autoria.

Sala de Sessões, 09 de junho de 2014

JÚLIO MARCONDES DE MOURA FILHO

VEREADOR

